Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quarta-feira, 11 de novembro de 2026 - Edição nº 208/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.10 14:19:14-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de novembro de 2026
Publicação: Quarta-feira, 11 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 09
DECISÕES MONOCRÁTICAS 18
ATOS DA PRESIDÊNCIA 21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012282/2026.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO: 2026.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (DFPESSOAL).

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADOS (AS): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI N° 8.824), WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI Nº 8.570), BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (OAB-PI Nº 19.150), CATARINA QUEIROZ FEIJÓ, (OAB-PI Nº 18.788), LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADA OAB-PI Nº 24.608) E TAIS GUERRA FURTADO, (OAB-PI Nº 10.194) - (PEÇA 17.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2026-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo (peça 9) em face da Sra. **Lisiane Franco Rocha de Araújo**, Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, ante a ausência de comprovação, nos sistemas internos deste Tribunal, do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes às competências de janeiro a junho de 2026, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Na Informação constante da peça 34, a Divisão Técnica concluiu que: (i) o município havia consolidado no CADPREV o parcelamento das contribuições patronais relativas às competências de fevereiro a junho de 2026, por meio do Acordo nº 02694/2026, bem como o reparcelamento de débitos oriundos de acordos anteriores, formalizado pelo Acordo nº 02693/2026, ambos ainda pendentes de providências por parte do ente; (ii) as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores permaneciam sem comprovação nos sistemas internos do Tribunal, sendo que os comprovantes juntados aos autos apresentavam valores inferiores aos efetivamente devidos; e (iii) subsistia o descumprimento do item 2 da Decisão Monocrática nº 306/2026-GKE.

Diante disso, foi proposto o indeferimento dos pedidos de prorrogação de prazo e de abstenção de novos bloqueios, bem como a ratificação das medidas sugeridas na peça 31, consistentes no bloqueio das contas municipais, na remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e na aplicação de multa à gestora.

Em seguida, o Município protocolizou a manifestação constante da peça 35.1 (Protocolo nº 013701/2026), argumentando que: (i) os comprovantes de recolhimento referentes às competências de janeiro a junho de 2026 foram encaminhados por meio do sistema Documentação Web; (ii) a contribuição patronal relativa à competência janeiro de 2026 foi integralmente recolhida; e (iii) os Termos de Acordo nº 02694/2026 e nº 02693/2026 foram devidamente formalizados e assinados digitalmente em 23/10/2026.

Com base nessas alegações, foi solicitada a reavaliação dos apontamentos consignados na peça 34, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida cautelar, a manutenção do desbloqueio das contas com a prorrogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 306/2026-GKE, o afastamento das propostas de bloqueio, aplicação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, além da concessão de prazo adicional e do arquivamento do feito.

A referida manifestação foi instruída com os Termos de Acordo nº 02694/2026 (peça 35.2) e nº 02693/2026 (peça 35.3), bem como com capturas de tela extraídas do sistema Documentação Web, relativas às competências de fevereiro a junho de 2026 (peças 35.4 a 35.8).

Por meio do despacho de peça 35.9, esta Relatoria determinou a análise da manifestação e da documentação apresentada, especialmente quanto à sua repercussão sobre os apontamentos e conclusões anteriormente registrados por esta Divisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao despacho do Relator, a **DFPESSOAL** procedeu à reanálise da documentação encaminhada pelo Município e verificou que os comprovantes de recolhimento foram reenviados aos sistemas Documentação Web e TCEnvia. Contudo, constatou que as pendências apontadas anteriormente não foram integralmente sanadas.

Segundo a unidade técnica, apenas a competência de **janeiro de 2026** encontra-se regular quanto ao item referente à folha de pagamento. As competências de **fevereiro a junho de 2026** permanecem rejeitadas em razão da ausência de comprovação integral do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

A DFPESSOAL identificou, ainda, inconsistências nos arquivos apresentados, consistentes em: (i) divergência entre as bases de cálculo informadas e aquelas constantes da folha de pagamento nas competências de fevereiro e maio; (ii) divergência entre as datas de recolhimento registradas nos arquivos e aquelas constantes dos comprovantes bancários nas competências de março a maio; e (iii) registro como recolhidas de contribuições patronais que foram objeto do parcelamento formalizado pelo Acordo nº 02694/2026, em contradição com os próprios termos do ajuste firmado pelo ente.

No tocante aos parcelamentos, a unidade técnica reconheceu a regularização da competência de fevereiro de 2026. Entretanto, as competências de março a junho permanecem rejeitadas, uma vez que o novo parcelamento e o reparcelamento firmados pelo Município ainda aguardam análise e aprovação pelo Ministério da Previdência Social.

Em relação aos comprovantes de pagamento apresentados, a DFPESSOAL apurou a existência de 109 documentos, dos quais 11 correspondiam a lançamentos em duplicidade, totalizando R$ 156.283,37.

Após a exclusão dessas duplicidades e a segregação das contribuições patronais efetivamente recolhidas, concluiu-se que apenas R$ 393.363,95 podem ser atribuídos ao pagamento das contribuições descontadas dos servidores, frente ao montante de R$ 564.398,27 efetivamente devido.

Dessa forma, a unidade técnica estimou a existência de saldo não comprovado de **R$ 171.034,32**, referente às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS nas competências de fevereiro a junho de 2026, sem considerar a incidência de juros e demais acréscimos legais decorrentes do atraso.

Diante desses achados, a **DFPESSOAL** concluiu que, embora tenham ocorrido providências parciais por parte do ente e a formalização dos acordos de parcelamento, irregularidades materiais relacionadas tanto à alimentação dos sistemas quanto à comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas permaneciam. Assim, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo Município, pela manutenção das medidas anteriormente propostas e pelo condicionamento de eventual desbloqueio das contas à comprovação integral dos recolhimentos pendentes, dos respectivos acréscimos legais e à correção das inconsistências identificadas nos arquivos enviados ao Tribunal.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho as razões expostas pela DFPESSOAL na peça 36, adotando-as como fundamentação desta (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de reconhecimento da perda superveniente do objeto, de arquivamento, de prorrogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 306/2026-GKE e de manutenção do desbloqueio (peça 35.1);

b) Pela Concessão da Medida Cautelar, determinando o **IMEDIATO BLOQUEIO** das movimentações financeiras das contas bancárias da referida unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso v, da lei n.º 5.888/2009, até que se comprove, na Documentação Web, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2023: (i) do recolhimento do saldo das contribuições descontadas dos servidores das competências de fevereiro a junho de 2026, com os acréscimos legais, acompanhado de demonstrativo por competência e natureza da contribuição; (ii) do recolhimento dos acréscimos legais incidentes sobre as contribuições dos servidores repassadas em atraso; e (iii) da correção e do reenvio dos arquivos da folha de pagamento de fevereiro a junho de 2026, com base de cálculo compatível com a folha, datas de pagamento coincidentes com os comprovantes e registro da contribuição patronal parcelada como não recolhida**;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente medida cautelar, após devidamente atestado pelas Representantes, que a Digna Presidência deste TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para procederem ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-Processo)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/013985/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA - VEREADOR
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
RESPONSÁVEIS: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL
EVERALDO HOLANDA PINHEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE BARROS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 386/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada pelo vereador Samuel de Sousa Leal Martins Moura em face do Município de Inhuma, tendo por objeto a Dispensa nº 011/2026, destinada à contratação de empresa para execução de reforma do canteiro central da Avenida Ribeiro Gonçalves, no valor de R$ 127.874,98.

Em síntese, o denunciante noticia supostas irregularidades na condução da contratação direta, apontando indícios de inconsistências na pesquisa de preços, divergências cronológicas entre documentos que instruem o procedimento, possível inversão da sequência de atos administrativos e falhas formais na documentação que compõe o processo de dispensa, circunstâncias que, em seu entendimento, demandariam apuração por esta Corte de Contas. Ressalta, contudo, não haver elementos suficientes para afirmar a ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, dano ao erário, execução fictícia do objeto ou fraude comprovada à contratação.

Ao final, requer o conhecimento da presente denúncia, a adoção de medidas cautelares voltadas à preservação de provas e documentos relacionados à contratação, bem como a realização de diligências destinadas à apuração dos fatos narrados e à verificação da regularidade do procedimento.

É o relatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades na Dispensa nº 011/2026, destinada à contratação de empresa para execução de reforma do canteiro central da Avenida Ribeiro Gonçalves, no valor de R$ 127.874,98.

O denunciante sustenta a existência de indícios de irregularidades na condução do procedimento de contratação direta, afirmando, em síntese, que duas das empresas consultadas, EMPROTEC CONSTRUTORA LTDA EPP e CHANDES IVONOR DE ARAÚJO SOUSA LTDA, apresentaram propostas com valor global idêntico ao orçamento estimado pela Administração e reproduziram integralmente os preços unitários constantes da planilha de referência, circunstância que, segundo a peça inicial, demandaria apuração acerca da efetiva competitividade da pesquisa de preços realizada.

Aduz, ainda, a existência de inconsistências cronológicas nos documentos do processo, destacando que a ata de julgamento registra o recebimento e análise das propostas em 24/03/2026, ao passo que duas das propostas apresentariam assinaturas datadas de 25/03/2026. Aponta também possível inversão da ordem procedimental, ao argumento de que a homologação e ratificação da dispensa teriam ocorrido em data anterior à emissão do parecer jurídico constante dos autos. Relata, por fim, a existência de divergências cadastrais e referências normativas inconsistentes em documentos integrantes do procedimento.

A denúncia ressalva expressamente não haver, até o momento, elementos suficientes para afirmar a ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, dano ao erário, execução fictícia da obra ou fraude comprovada à contratação, defendendo, contudo, a realização de diligências para esclarecimento dos fatos narrados.

Em sede cautelar, requer a adoção de medidas voltadas à preservação de provas, incluindo a guarda dos arquivos digitais originais relacionados ao procedimento, a apresentação integral do processo administrativo, dos registros de solicitação e recebimento das propostas e demais documentos pertinentes à contratação. Requer, ainda, a realização de diligências, oitivas e análises técnicas destinadas à verificação da regularidade da contratação e da execução do objeto.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra a existência de elementos aptos a justificar a concessão da cautelar.

Quanto à fumaça do bom direito, embora a denúncia narre supostas inconsistências relacionadas à pesquisa de preços e à formalização do procedimento de contratação, não se verifica, em juízo preliminar, grau de plausibilidade suficiente a justificar a adoção imediata de medida excepcional. Inclusive, o próprio denunciante reconhece expressamente não dispor de elementos que permitam afirmar a ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, dano ao erário, execução fictícia da obra ou fraude comprovada à contratação, circunstância que enfraquece a alegada urgência da intervenção cautelar e recomenda maior aprofundamento instrutório antes da adoção de providências restritivas.

Também não se vislumbra a presença do perigo da demora. As irregularidades apontadas dizem respeito, em essência, à regularidade formal e documental do procedimento de dispensa, não havendo indicação concreta de risco iminente de lesão grave ao erário ou de prejuízo irreversível ao interesse público que justifique a atuação cautelar imediata desta Corte. Ao contrário, mostra-se plenamente possível a prévia instauração do contraditório, com a citação do gestor responsável para apresentação de esclarecimentos e documentos, medida que permitirá a adequada elucidação dos fatos suscitados pelo representante.

Ademais, eventual confirmação das irregularidades apontadas ao longo da instrução processual não se revela, em tese, insuscetível de reparação. Caso sejam constatadas falhas na condução do procedimento ou mesmo a ocorrência de dano ao erário, esta Corte dispõe de instrumentos aptos à responsabilização dos agentes envolvidos e à recomposição dos prejuízos eventualmente apurados, inexistindo demonstração de risco concreto de perecimento do direito ou de inviabilização da atuação fiscalizatória.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, entendo que a adoção de providências instrutórias, com a citação dos responsáveis para manifestação sobre os fatos narrados na denúncia, revela-se medida mais adequada e proporcional ao estágio atual dos autos.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis, o Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal de Inhuma, o Sr. Everaldo Holanda Pinheiro – Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Sr. Francisco das Chagas Lima de Barros, Agente de Contratação.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, o Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal de Inhuma, o Sr. Everaldo Holanda Pinheiro – Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Sr. Francisco das Chagas Lima de Barros, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

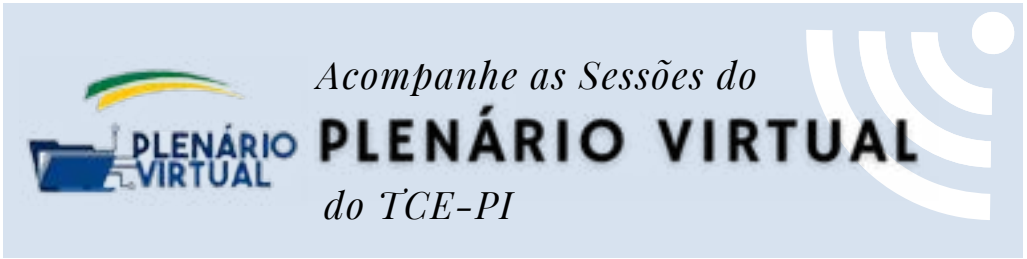
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/014007/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE:JOÃOTADEUPEREIRAROQUE–ME,DENOMINADATREMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 31.675.494/0001-38

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ADMAELTON BEZERRA SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

WESLLEY DA SILVA ADRIANO BORGES - PREGOEIRO

CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº CNPJ: 66.807.233/0001-09

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 387/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar formulada pela empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, denominada TR EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 31.675.494/0001-38, participante do Pregão Eletrônico nº 018/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI.

Em síntese, a empresa denunciante alega supostas irregularidades na habilitação da empresa CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA, declarada vencedora de contratação superior a R$ 1,15 milhão, apesar de a documentação econômico-financeira apresentada indicar patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Requereu, ainda, a apuração de inconsistências e insuficiências de comprovação relacionadas à capacidade técnico-operacional, à garantia de proposta e à motivação da decisão administrativa.

Ao final, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, inclusive sem oitiva prévia, caso reconhecidos os pressupostos legais, para determinar à Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI que se abstenha de adjudicar, homologar ou celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2026 até ulterior deliberação desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise dos autos

A presente denúncia trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2026, Processo Administrativo nº 046/2026, destinado à contratação de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos em prédios e estruturas públicas municipais, conforme as condições do edital e do Projeto Básico, corresponde a R$ 1.359.405,67.

O denunciante sustenta que a primeira colocada fora a CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA R$ 1.154.644,93 e a denunciante fora a 2ª colocada, R$ 1.155.400,00. Acrescenta que, em 05 de novembro a empresa CONSTRIX fora declarada habilitada e vencedora do procedimento.

Segundo a empresa denunciante, o item 10.10.8 do edital estabelece expressamente que as licitantes devem comprovar patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Considerando o orçamento de R$ 1.359.405,67, o patrimônio líquido mínimo exigido corresponderia a R$ 135.940,57. Contudo, o balanço de abertura apresentado pela CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA registra patrimônio líquido de apenas R$ 100.000,00.

Aduz que, conforme comprovante de inscrição no CNPJ apresentado na documentação, a CONSTRIX CONSTRUTORA LTDA fora constituída em 15 de maio de 2026. Assim, em razão da recente criação da empresa, defende a necessidade de comprovação objetiva de sua habilitação.

Acrescenta que a empresa ONSTRIX apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela pessoa jurídica DL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.491.467/0001-85. Entretanto, defende que em razão da proximidade temporal entre a constituição da empresa e os serviços declarados, somada à natureza e aos quantitativos das atividades, ser necessária a verificação da execução efetiva e da compatibilidade com o objeto licitado.

Defende a denunciante a necessidade de verificação da regularidade profissional nos serviços de engenharia por defender que o objeto licitado comtempla atividades de manutenção e reparos que podem envolver serviços submetidos à legislação profissional da engenharia e da arquitetura.

Discorre que, o item 10.11.4 do edital estabelece condições para a comprovação da garantia de proposta prestada mediante seguro-garantia, admitindo documentos aptos a demonstrar sua validade, vigência, autenticidade e eficácia. Na documentação apresentada pela CONSTRIX consta a apólice nº 10-0775-0614905, emitida pela Junto Seguros S.A., acompanhada de boleto de cobrança do prêmio no valor de R$ 160,00, com vencimento em 11 de novembro de 2026. O boleto de cobrança não constitui, isoladamente, comprovante de pagamento.

Segue aduzindo eu, o item 10.10.7 do edital exige índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1. O balanço de abertura apresentado pela CONSTRIX registra ativo de R$ 100.000,00 e não evidencia passivo exigível. Diante dessa estrutura, as fórmulas previstas no edital apresentam denominadores iguais a zero, situação que demanda tratamento técnico-contábil adequado.

Por fim, acrescenta que a Ata Parcial registra que a proposta da CONSTRIX fora aceita em 05 de novembro de 2026, às 16h05min49s, e que sua habilitação e condição de vencedora teriam sido declaradas às 16h17min39s. O intervalo entre esses registros não demonstra, por si só, que a documentação deixou de ser analisada, uma vez que a Administração poderia ter realizado verificações anteriormente. Contudo, diante da insuficiência patrimonial identificada, é necessário esclarecer quais análises técnicas e contábeis fundamentaram a decisão.

Em sede cautelar, requer cautelarmente a concessão de MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, inclusive sem oitiva prévia, para determinar à Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI que se abstenha de adjudicar, homologar ou celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2026 até ulterior deliberação desta Corte.

E, caso já tenha ocorrido adjudicação ou homologação, a suspensão dos efeitos dos atos relacionados à contratação questionada, na extensão necessária à preservação do resultado útil da fiscalização. Na hipótese de existência de contrato celebrado, a avaliação da necessidade de suspensão cautelar de sua execução e de novos pagamentos, mediante ponderação dos riscos concretos e da continuidade dos serviços públicos.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.
>
> Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

> difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra a existência de elementos aptos a justificar a concessão da cautelar.

Quanto à fumaça do bom direito, embora a denúncia narre supostas inconsistências relacionadas à homologação da empresa CONSTRIX, não se verifica, em juízo preliminar, grau de plausibilidade suficiente a justificar a adoção imediata de medida excepcional. Inclusive, o próprio denunciante reconhece expressamente não dispor de elementos que permitam afirmar a ocorrência de dano ao erário ou ato lesivo. Segundo a empresa denunciante, há aparente divergência entre o documento de habilitação e exigência expressa no Edital, necessidade de explicitar o critério para reconhecer o atendimento às exigências econômico-financeiras.

Em relação à apólice, cabe destacar os próprios argumento da empresa denunciante, que acertadamente afirma que a eficácia jurídica de uma apólice não pode ser afastada automaticamente pela ausência de quitação antecipada, devendo ser consideradas as condições contratuais, a legislação aplicável e os documentos equivalentes admitidos pelo edital. Cabe ainda destacar que os elementos narrados na inicial não são suficientes para ensejar a paralisação do procedimento licitatório neste momento.

Também não se vislumbra a presença do perigo da demora. As supostas irregularidades apontadas não constituem risco iminente de lesão grave ao erário ou de prejuízo irreversível ao interesse público que justifique a atuação cautelar imediata desta Corte. Ao contrário, mostra-se plenamente possível a prévia instauração do contraditório, com a citação do gestor e demais responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos, medida que permitirá a adequada elucidação dos fatos suscitados pelo representante.

Dessa forma, ausentes, por ora, elementos suficientes que demonstrem de maneira inequívoca a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano concreto, atual e irreparável, não se mostra razoável a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, eventual confirmação das irregularidades apontadas ao longo da instrução processual não se revela, em tese, insuscetível de reparação. Caso sejam constatadas falhas na condução do procedimento ou mesmo a ocorrência de dano ao erário, esta Corte dispõe de instrumentos aptos à responsabilização dos agentes envolvidos e à recomposição dos prejuízos eventualmente apurados, inexistindo demonstração de risco concreto de perecimento do direito ou de inviabilização da atuação fiscalizatória.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos os pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la, no momento.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis, o Sr. **ADMAELTON BEZERRA SOUSA – Prefeito Municipal, a Srª** MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - Secretária Municipal de Infraestrutura e o Sr. ADRIANO BORGES - Pregoeiro.

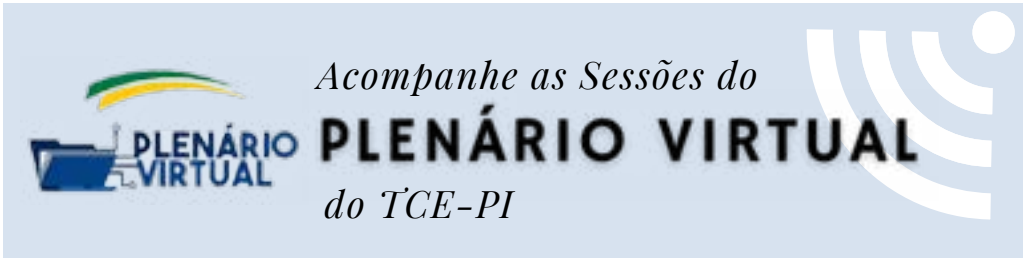
Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis, Sr. **ADMAELTON BEZERRA SOUSA – Prefeito Municipal, a Srª** MARIA DA SOLIDADE BEZERRA SOUSA - Secretária Municipal de Infraestrutura e o Sr. ADRIANO BORGES - Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC/011870/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
INTERESSADO: SR. JOSÉ EUTÍMIO ALVES NETO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. José Eutímio Alves Neto **para que**, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea "d", e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**,** apresente esclarecimentos acerca do tempo de contribuição, especialmente quanto à conversão de tempo especial em comum, conforme apontado no relatório da DFPESSOAL e no parecer ministerial. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 011277/2026: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRASTRUTURA – (SEINFRA), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.
RESPONSÁVEL: EDUARDO COSTA CARVALHO (GESTOR DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Eduardo Costa Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) manifeste-se acerca das ocorrências apontadas no relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), constante no Processo **TC/011277/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001893/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
RESPONSÁVEL: GIOVANNI DE MOURA SANTOS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Giovanni de Moura Santos **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa e justificativas técnicas ou financeiras acerca das irregularidades apontadas no relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento (DFINFRA), constante no Processo **TC/001893/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 012033/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI/PI - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.
RESPONSÁVEL: GILMAR CARVALHO DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gilmar Carvalho de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 012033/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 015511/2025

ACÓRDÃO Nº 402-C/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE ANÁLISE DOS CONTRATOS Nº 057-A, 057-B, 057-C E 057-D, EXERCÍCIO 2025

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS – TCE/PI

REPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/10/2026 A 16/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DE FROTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO CONTRATADO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS FUNCIONALIDADES TECNOLÓGICAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E VANTAJOSIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação instaurada em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI e demais responsáveis, decorrente de fiscalização da execução dos Contratos nº 057/A-2025, 057/B-2025, 057/C-2025 e 057/D-2025, oriundos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinada à contratação de solução de gerenciamento e controle informatizado da frota municipal. A fiscalização identificou indícios de dissociação entre o objeto contratado e a execução observada, bem como ausência de comprovação da efetiva entrega das funcionalidades tecnológicas que fundamentaram a contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a compatibilidade entre o objeto de gerenciamento informatizado da frota e as despesas efetivamente executadas e pagas; (II) a comprovação da implantação e operacionalização dos serviços de rastreamento, monitoramento e demais funcionalidades tecnológicas previstas na contratação; e (III) a adequação do planejamento da contratação, da competitividade do certame e da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços diante da ausência de utilização dos recursos tecnológicos que justificaram a modelagem do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) a execução financeira evidenciou despesas predominantemente relacionadas ao fornecimento de combustíveis e manutenção veicular, sem demonstração suficiente da prestação dos serviços de gerenciamento informatizado e da correspondente evidenciação contábil; (II) não foram comprovadas a implantação, a operacionalização e a utilização efetiva das funcionalidades tecnológicas essenciais da solução contratada, especialmente rastreamento, monitoramento e geração de informações gerenciais; (III) a execução parcial do objeto contratual compromete a aferição da economicidade, da eficiência, da transparência e da vinculação ao instrumento contratual; (IV) a inserção de exigências tecnológicas relevantes sem correspondente materialização na execução revela deficiência de planejamento operacional, com potencial restrição à competitividade e comprometimento da vantajosidade da contratação; e (V) as justificativas apresentadas não afastaram os achados, permanecendo configuradas falhas graves de gestão e fiscalização contratual, com risco de pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 5º, 40, I, 71, 86, 117, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, Súmula nº 247 do TCU, arts. 21 e 30 da LINDB, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Caput art. 37, XXI da Constituição Federal, arts 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 e particularmente o art. 79, caput, I c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE-PI, arts. 79, Incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c 206, Inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré. Procedência. Aplicação de multa ao gestor e demais responsáveis, na medida de suas responsabilidades. Expedição de Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa ao responsável Sr. José Soares de Sousa Neto - Secretária Municipal de Administração - Contrato nº 057/C-2025, no valor de 300 UFR's-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13/10/2026 a 16/10/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005415/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 421 /2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 023/2026, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026 (PROC. ADM. Nº 017/2026), EXERCÍCIO 2026

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, DO FME E DO QSE, NO VALOR DE R$ 48.517,20.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

DENUNCIANTE: EMPRESA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

REPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 229-B E OUTROS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 04/11/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, NO VALOR DE R$ 48.517,20. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia instaurada em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara, em face de supostas irregularidades apontadas na Dispensa de Licitação nº 008/2026, que resultou no Contrato nº 023/2026 no valor de R$48.517,20, cujo objeto é a aquisição de brinquedos didáticos e educativos destinados à rede municipal de ensino, com recursos do FUNDEB, do FME e do QSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a aceitação, pela Administração Municipal, de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, o que configura violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); (II) restou relativizada, mas não integralmente afastada, a alegação de ausência de publicidade: (III) subsiste, a falha relativa à ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento a todos os participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) irregularidades consistentes na aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, bem como ao tratamento isonômico e à justa competição previstos no art. 11, II, ambos da Lei nº 14.133/2021; e na ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 165, I, "b" m e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

Art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 72 da Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao gestor. Não aplicação de multa ao Agente de Contratação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, em razão da aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta e da ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, com aplicação de multa ao responsável Sr. Naerton Silva Moura – Prefeito Municipal, no valor de 300 UFR's-PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria 703/2026, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI Nº 105325/2026).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Portaria 703/2026

PROCESSO: TC Nº 005415/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 421-A /2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 023/2026, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026 (PROC. ADM. Nº 017/2026), EXERCÍCIO 2026

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, DO FME E DO QSE, NO VALOR DE R$ 48.517,20.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

DENUNCIANTE: EMPRESA ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

REPONSÁVEL: MOACIR FERREIRA DE SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ EDVALDO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 229-B E OUTROS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA PRESENCIAL DE 04/11/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026, QUE RESULTOU NO CONTRATO Nº 023/2026, PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS COM RECURSOS DO FUNDEB, NO VALOR DE R$ 48.517,20. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I. CASO EM EXAME

Denúncia instaurada em face da Prefeitura Municipal de Sussuapara, em face de supostas irregularidades apontadas na Dispensa de Licitação nº 008/2026, que resultou no Contrato nº 023/2026 no valor de R$48.517,20, cujo objeto é a aquisição de brinquedos didáticos e educativos destinados à rede municipal de ensino, com recursos do FUNDEB, do FME e do QSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) a aceitação, pela Administração Municipal, de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, o que configura violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art.

5º da Lei nº 14.133/2021); (II) restou relativizada, mas não integralmente afastada, a alegação de ausência de publicidade: (III) subsiste, a falha relativa à ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento a todos os participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que subsistem as irregularidades apontadas, porquanto: (I) irregularidades consistentes na aceitação de proposta comercial apresentada após o encerramento do prazo fixado no aviso de contratação direta, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, bem como ao tratamento isonômico e à justa competição previstos no art. 11, II, ambos da Lei nº 14.133/2021; e na ausência de comunicação formal e motivada do resultado do julgamento aos participantes antes da assinatura do contrato, com prejuízo ao exercício do direito recursal, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 165, I, "b" m e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

Art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 72 da Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, art. 147 da Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI), c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao gestor. Não aplicação de multa ao Agente de Contratação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de multa ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa – Agente de Contratação**.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria 703/2026, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI Nº 105325/2026).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria 703/2026

PROCESSO TC/005353/2025

PARECER PRÉVIO Nº 101/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSAVÉL: GENIR FERREIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(A): HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES – OAB/PI Nº 9.130 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 17.2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. APLICAÇÃO DA DECISÃO TCE/PI N° 889/2014. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Genir Ferreira da Silva, com identificação de

irregularidades relativas à execução orçamentária, à gestão fiscal, à arrecadação tributária, aos registros contábeis, à gestão patrimonial e à transparência pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são as seguintes: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) avaliar as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual, a deficiência na arrecadação tributária, as divergências nos registros do Imposto de Renda Retido na Fonte e as inconsistências contábeis evidenciam falhas no planejamento, no controle e na execução orçamentária e financeira do Município.

4. A insuficiência de disponibilidade financeira em determinadas fontes de recursos, o descumprimento das regras de aplicação do superávit do FUNDEB, as deficiências no inventário patrimonial, os encargos decorrentes de pagamentos intempestivos, as limitações do Portal da Transparência e as inadequações do Relatório de Gestão Consolidado constituem irregularidades que demandam providências corretivas.

5. A avaliação da arrecadação tributária deve considerar as inconsistências identificadas na contabilização do IRRF, bem como as medidas de incremento da receita própria municipal, não sendo razoável desconsiderar tais circunstâncias na apreciação global da gestão fiscal.

6. O percentual de despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu 55,56% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, entende-se que o Município atendeu ao requisito da adoção de providências para otimizar a receita própria, sendo possível a aplicação Decisão TCE/PI n° 889/2014, bem como adotou medidas para recondução da despesa ao limite legal no exercício subsequente.

7. Consideradas as ponderações relativas à arrecadação própria e à recondução das despesas com pessoal ao limite legal no prazo previsto no art. 23 da LRF, as irregularidades remanescentes justificam a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações e alertas destinados ao aprimoramento da gestão municipal.

IV. DISPOSITIVO

8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

_____

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, 70, 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; LC nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 9º, 11, 22, 23, 42, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; RITCE/PI, arts. 1º, § 3º, e 358, II.

Sumário: Contas de Governo do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Emissão de recomendações e alertas. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas:

1. Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2. Deficiência na gestão da receita tributária; 3. Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no SAGRES Folha; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5. Inconsistências nas contabilizações de emendas parlamentares federais e estaduais; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 8. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre; 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 10. Despesas com encargos moratórios decorrentes de faturas pagas com atraso junto à concessionária de energia elétrica; 11. Portal da Transparência com índice básico; 12. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (*peça 03*), a Defesa (*peças 9.1 a 10.17*), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 13*), o Parecer Ministerial (*peça 15*), os Memoriais (peças 19.1 a 19.5), o Voto da Relatora (*peça 22*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara,

por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Chefe do Executivo do Município de Boqueirão do Piauí, Exercício Financeiro 2024, na gestão da Sra. Genir Ferreira Da Silva (Prefeita Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, unânime, pela emissão, à atual Gestora, de RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1°, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que o Ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;
2. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, à atual Gestora, de **ALERTAS**, com fundamento no art. 358, II, do RITCE, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
2. ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos SMRSU, conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
4. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
5. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
6. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
7. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;
8. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
9. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
10. ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
11. ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
12. ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/004355/2026

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA 44 POR ERRO FORMAL RELATIVO A NÃO INCLUSÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS NO ACÓRDÃO PUBLICADO NA PÁGINA(S) 12 A 15 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 205 DE 06/11/2026.

ACÓRDÃO Nº 534/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26

PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADES GESTORAS:

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: RODRIGO TORRES DE ARAÚJO LIMA – SECRETÁRIO DA SEDUC

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 36.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Ciência.

Normativos relevantes citados: *Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Ciência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da presente Denúncia**, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

b) **Ciência** dos fatos ao Sr. Rodrigo Torres de Araújo Lima, Secretário Estadual da Educação do Estado do Piauí - SEDUC-PI.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº **0**20, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004355/2026

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA 43 POR ERRO FORMAL RELATIVO A NÃO INCLUSÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS NA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO NA PÁGINA(S) 12 A 15 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 205 DE 06/11/2026.

ACÓRDÃO Nº 534-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26

PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADES GESTORAS:

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)

ADVOGADOS: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 E OUTROS – PROCURAÇÃO A PEÇA 21.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Determinação.

_____

Normativos relevantes citados: Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da presente Denúncia**, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

b) **Acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica** exposta à peça 29, fls. 15 e 16, para adoção das seguintes providências:

b.1) **Determinação** ao gestor municipal para que proceda à imediata atualização das informações funcionais do servidor denunciado junto aos Sistemas Internos desta Corte de Contas, no **prazo de 60 dias**, de

modo a refletir corretamente o cargo atualmente exercido pelo servidor, evitando inconsistências cadastrais e assegurando a fidedignidade dos dados encaminhados a este Tribunal, bem como manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, quanto ao Portal da Transparência, conforme art. 8º, § 3º, VI da Lei nº 12.527/2011;

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº **0**20, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004355/2026

ERRATA: DESCONSIDERAR A PEÇA 42 POR ERRO FORMAL RELATIVO A NÃO INCLUSÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS NO ACORDÃO PUBLICADO NA PÁGINA(S) 12 A 15 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 205 DE 06/11/2026.

ACÓRDÃO Nº 534-B/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 341/26

PROCESSO: DENÚNCIA REFERENTE À ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADES GESTORAS:

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIADO: KLEYSSON SOARES DA SILVA (SERVIDOR PÚBLICO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face do servidor ocupante de cargo público na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em razão de possível acumulação irregular de cargos públicos, com indícios de incompatibilidade material de horários, em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e com potencial dano ao erário.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a acumulação irregular de cargos públicos em razão de incompatibilidade de horários.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a regularização funcional do servidor no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela SEDUC/PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência.

Normativos relevantes citados: *Constituição Federal. Regimento Interno do TCE/PI; Lei de acesso à informação - Lei nº 12.527/2011.*

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2026. Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

a) Improcedência da presente Denúncia, considerando a regularização funcional do Sr. Kleysson Soares da Silva no que concerne ao acúmulo irregular de cargos públicos (Professor Substituto e Direção de Escolas, dada a incompatibilidade de horários), em razão da conformidade material dos documentos colacionados aos autos pela SEDUC-PI com os Sistemas Internos desta Corte de Contas, assim como o Portal da Transparência do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício).

Votante(s): Cons.as Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

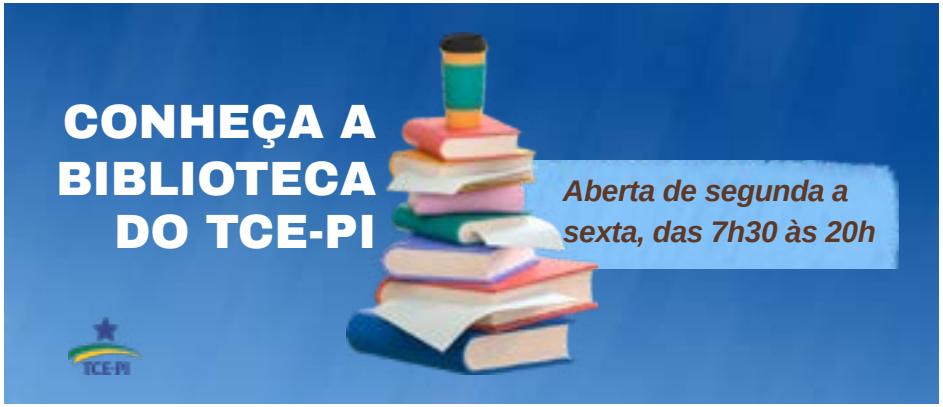
Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/26) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/26) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 020, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013395/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES MARTINS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 333/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **a Sra. Maria Aparecida da Silva Soares Martins, CPF n° 340********,** ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe "SE", nível III, matrícula nº 0864137, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP n° 1.603/2026 – PIAUIPREV** (peça 1/fls.150), publicada no **D.O.E. n° 187/2026, em 29/09/26** (peça 1/fl. 153) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 2.930,58 (Dois mil , novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/013562/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ITAMAR GOMES DE SOUSA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 334/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao **Sr. Itamar Gomes de Sousa Júnior, CPF nº 274.XXX.XXX-XX,** ocupante do cargo de professor de segundo ciclo, classe "A", nível I, matrícula nº 000976, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e art. 40, §5° da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº242/2026 – PREV/IPMT** (peça nº 4/fl.18), publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 4347, de 23/09/2026** (peça n 4/fl.21), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 15.802,59 (quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 013581/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT

INTERESSADA: MARIA JÚLIA PINHEIRO DE ABREU

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 331/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria Júlia Pinheiro de Abreu**, CPF nº 352********, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula n° 016616, da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves (FMC) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 258/2026 – PREV/IPMT às fls. 3.25, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.347, em 23/09/26 (fls. 3.29), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra**. **Maria Júlia Pinheiro de Abreu**, nos termos do art. 10, § 2°, I e § 3°, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 2.730,29 (dois mil setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 2.730,29
PROVENTOS A RECEBER	R$ 2.730,29

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Novembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto – Portaria nº 703/2026

PROCESSO: TC Nº 011834/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: VALTER PORTELA UCHÔA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2026 – GLM

Trata-se de **Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada**, concedida a **Valter Portela Uchôa**, CPF nº 287.XXX.XXX-XX, outrora ocupante da graduação de Cabo, Matrícula n ° 0789186, da Polícia Militar do Estado do Piauí, conforme art. 88, inciso I e art. 89, da Lei n ° 3.808/81 c/c art. 52 a Lei n ° 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 31/08/26 (fl. 1.398), a publicação no D.O.E de n ° 171, publicado em 08/9/26 (fls. 1.400/401), **Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada**, concedida ao interessado **Valter Portela Uchôa**, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.617,75** (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Decisão Judicial	R$ 5.564,29
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R$ 53,46
TOTAL		R$ 5.617,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de Novembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto – Portaria nº 703/2026

PROCESSO: TC N.º 013.081/2026

ATO PROCESSUAL:DM N.º 044/2026 - AG
ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE: EMPRESA TOP LIMPEZA URBANA LTDA CNPJ N.º 20.882.762/0001-76 - REPRESENTADA PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: DR.ª VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 5.2)
PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 004.757/2026 - INSPEÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido incidental por meio do qual se requer autorização para o pagamento dos salários dos trabalhadores vinculados à execução do Contrato n.º 009/2026, os quais se encontram em atraso, circunstância que compromete diretamente a subsistência dos empregados e de seus familiares.

Em seguida, a recorrente foi intimada para apresentar holerite/demonstrativo de pagamento e o valor discriminado destinado ao custeio da remuneração dos trabalhadores vinculados à execução do contrato n.º 009/2026. (pç. n.º 14).

2. Posteriormente, a recorrente acostou aos autos a documentação comprobatória dos valores destinados ao pagamento dos trabalhadores. (pçs. 17.1 a 17.17)

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Assiste razão à agravante.

5. No caso em análise, impõe-se o acolhimento das alegações da agravante, haja vista que o pagamento dos salários dos trabalhadores vinculados ao contrato n.º 009/2026 é essencial à garantia de sua subsistência e dignidade, considerando a natureza alimentar dessas verbas e sua importância para o sustento dos empregados e de suas famílias.

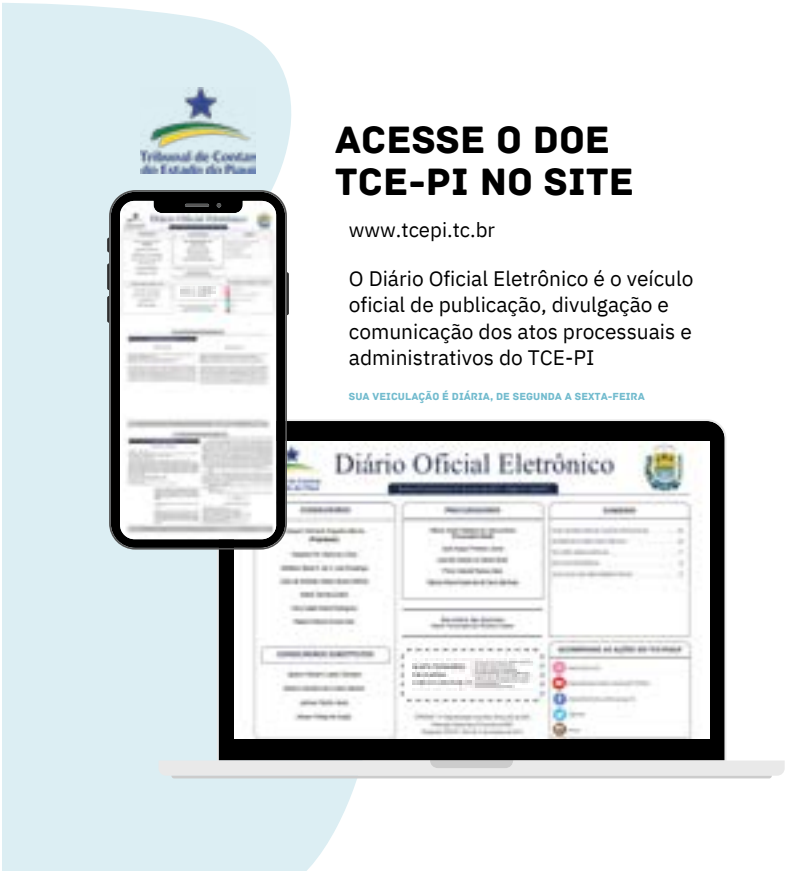
6. Considerando a documentação apresentada, verifica-se que o montante destinado ao pagamento dos trabalhadores vinculados ao contrato corresponde a R$ 26.091,37 (vinte e seis mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), razão pela qual se mostra cabível autorizar o pagamento da referida quantia, restrito aos serviços efetivamente prestados, devidamente comprovados nos autos.

7. Ante o exposto, defiro o pedido da agravante no sentido de autorizar que o Município de Francinópolis efetue o pagamento de R$ 26.091,37 (vinte e seis mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), exclusivo para remuneração dos trabalhadores vinculados ao contrato n.º 009/2026.

8. Publique-se.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 725/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o quem consta no processo SEI nº 105390/2026,

RESOLVE:

Nomear **JOSÉLIA DA SILVA SALES,** CPF Nº 060.XXX.573-01**,** para exercer o cargo de provimento em comissão de Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto - TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 734/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104988/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129, no período de 22 a 26/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 735/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105428/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 20/11/2026 com o credenciamento, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios PICOS/PI, SANTO ANTONIO DE LISBOA E ALAGOINHA DO PIAUÍ, Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027.Temas: Tv5, Tv7 , Tv10 E Tv 11. Atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98316	Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo
87283	Reynilde Cunha Cavalcanti Almeida	Assistente de Operação
98202	Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Consultora de Controle externo
98602	Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 736/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104440/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Antônia Carla Barros, Auditora de Controle Externo - Chefe da DFCONTAS 4, matrícula nº 97205 de 04 a 13/11/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 631/2026 - SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 11 a 20/01/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 737/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105412/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Helcio Alexandre Matos Gomes, matrícula nº 98.382, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 738/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 105437/2026,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Assistente de Administração, deste Tribunal de Contas, ocupado por KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97.763, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 17 de novembro de 2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 739/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105455/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Jaicós – PI no período de 13 a 14 de novembro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador de Contas	97.136
Lourenço de Sousa	Auxiliar de Operação	98.320

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 740/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105368/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento de Arthur Rosa Ribeiro Cunha, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98496, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 741/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105426/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96449, no período de 23 a 27/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(PROCESSO SEI Nº: 105141/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), dos Grupos A (resíduos biológicos), B (resíduos químicos) e E (resíduos perfuro cortantes), gerados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), mediante serviço com franquia mensal de até 20 kg de resíduos.
RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 11 a 13 de novembro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.
REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.
VALOR MÉDIO ESTIMADO: R$ 5.018,16 (cinco mil dezoito reais e dezesseis centavos).
OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.
INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 10 de novembro de 2026.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 155 de 17/03/2026
Seção de Licitação/Divisão de Licitações e Contratos
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

PORTARIA Nº 649/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023**,**

RESOLVE:
Autorizar o afastamento dos servidores nos respectivos períodos abaixo relacionados para usufruto de folga referente aos dias trabalhados em recesso natalino suspenso:

Protocolo	Matrícula	Nome do Servidor	Início	Fim	Quantidade de Dias	Portaria
2026/11045	97452	ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA	10/11/2026	11/11/2026	2	993/2025
2026/11066	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	16/11/2026	16/11/2026	1	919/2024
2026/11067	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	17/11/2026	18/11/2026	2	1070/2018
2026/11069	97732	ADALBERTO SANTOS FERREIRA	18/11/2026	23/11/2026	3	993/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2026- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105284/2026 e na Informação nº 174/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor PEDRO AFFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, matrícula n° 98938, para substituir a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula n° 96424, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 05/11/2026 a 14/11/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/11077	PRIMEIRA	97839	CHRISTIANO DE SOUSA MAIA	03/12/2026	17/12/2026	15	2025/2026
2026/11078	PRIMEIRA	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	03/12/2026	17/12/2026	15	2025/2026
2026/11091	PRIMEIRA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11087	PRIMEIRA	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	07/12/2026	16/12/2026	10	2025/2026
2026/10949	PRIMEIRA	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	09/12/2026	18/12/2026	10	2024/2025
2026/11088	PRIMEIRA	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	07/12/2026	21/12/2026	15	2025/2026
2026/11064	PRIMEIRA	98395	LARA CIANA PAIVA FEITOSA	02/12/2026	11/12/2026	10	2025/2026
2026/11092	PRIMEIRA	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11082	PRIMEIRA	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11089	PRIMEIRA	97466	MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA	09/12/2026	18/12/2026	10	2026/2027
2026/11083	PRIMEIRA	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026

2026/11033	PRIMEIRA	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	09/12/2026	18/12/2026	10	2023/2024
2026/11026	PRIMEIRA	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	07/12/2026	16/12/2026	10	2025/2026
2026/11065	PRIMEIRA	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	02/12/2026	16/12/2026	15	2025/2026
2026/11040	PRIMEIRA	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11090	PRIMEIRA	98860	RENATA COSTA BASILIO STEINER	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/10951	PRIMEIRA	97447	VALNEY DA GAMA COSTA	03/12/2026	17/12/2026	15	2024/2025
2026/11048	SEGUNDA	98462	ADILIO TORRES NASCIMENTO	07/12/2026	21/12/2026	15	2024/2025
2026/10935	SEGUNDA	98841	EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/10975	SEGUNDA	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	01/12/2026	20/12/2026	20	2025/2026
2026/11063	SEGUNDA	2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	02/12/2026	16/12/2026	15	2023/2024
2026/11076	SEGUNDA	98872	MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA	03/12/2026	17/12/2026	15	2025/2026
2026/11075	SEGUNDA	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	03/12/2026	17/12/2026	15	2025/2026
2026/10963	TERCEIRA	81450	CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11015	TERCEIRA	79832	DEMERVAL DE LOBAO VERAS	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026
2026/11074	TERCEIRA	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	09/12/2026	18/12/2026	10	2024/2025
2026/10980	TERCEIRA	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	09/12/2026	18/12/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 653/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/11099,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MURILO ANTONIO FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 98872, 20 (vinte) de licença paternidade a ser gozada no período de 27/10/2026 a 15/11/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) combinado com o art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 655/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores nos respectivos períodos abaixo relacionados em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Protocolo	Matrícula	Nome do Servidor	Início	Fim	Quantidade de Dias
2026/11047	98340	BRENO OLIVEIRA SINDEAUX NETO	12/11/2026	18/11/2026	5
2026/11053	97128	THAIS FREIRE SANTANA	13/11/2026	13/11/2026	1
2026/11100	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	24/11/2026	03/12/2026	8
2026/11103	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	25/11/2026	01/12/2026	5

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 656/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105269/2026 e na Informação nº 175/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora KATIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula n° 96918, para substituir a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula n° 96517, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 09/11/2026 a 18/11/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 657/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104822/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1° de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Weslley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97.132, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 64/2026, firmado em 04/11/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 205/2026, de 05/11/2026, p. 32, celebrado com PIAUÍ LINK S/A, que tem como objeto Prestação de serviço de implantação de infraestrutura de fibra óptica para interligação entre o prédio sede do TCE-PI (Ponto A) e o Anexo III (Ponto B), nos termos do referido contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 34/2026.

Art. 2º Designar o servidor Lucas Caldeira dos Santos, matrícula nº 99.052, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

